TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REF: IC Nº 02053.001.030/2021

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que firmam o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 18a Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, e a Organização de Petróleo Shopping Ltda., visando adequação e cumprimento às normas legais e regulamentares para a revenda de combustível.

Aos 29 dias de Novembro de 2022, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1o Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, presente a representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, **LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA**, 18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, doravante denominados **COMPROMITENTE**, e **ORGANIZAÇÃO DE PETRÓLEO SHOPPING LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.044.272/0001-68, representada por seu representante legal, Senhor OAB/PE , doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**.

CONSIDERANDO que, consoante dicção do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do

Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os arts. 1o, inciso II, e 5o, ambos da Lei Federal no 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjuminância com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal no 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual no 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que o art. 6o do Código de Defesa do Consumidor prescreve entre os direitos básicos do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que a Portaria n° 166/2000 ANP, de 05 de Julho de 2000, artigo 10, inciso XII que o artigo 22, inciso VII, da Resolução ANP no 41, de 5 de novembro de 2013 indica como obrigação do revendedor varejista de combustível manter em per- feito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção seja de sua responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se afastar conduta irregular na atividade de venda de combustível em face da constatação de imprecisão na vazão dos bicos das bombas abastecedoras de combustível;

CONSIDERANDO que a venda de combustível através de equipamento descalibrado configura infração tipificada no art. 3a da Lei no 9847/99;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, objetivando regularizar a venda de combustível, através de equipamentos em perfeito estado de uso e conservação e com a devida vazão nos bicos das bombas abastecedoras nos limites definidos pela ANP, garantindo ao consumidor o fornecimento de combustível nos reais volumes indicados, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos praticados contra os

consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos vinculados às atividades de venda de combustível;

CLÁUSULA SEGUNDA – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a realizar a comercialização de combustível seguindo estritamente as regras estabelecidas pela ANP, abstendo-se de comercializar em seus estabelecimentos o produto quando da ocorrência de qualquer irregularidade em seu fornecimento;

CLÁUSULA TERCEIRA – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a realizar a diariamente a escrituração do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, fazendo constar a aquisição e venda dos produtos, bem como identificada qualquer irregularidade na vazão dos equipamentos, suspender imediatamente a utilização, devendo só retomar após a intervenção da empresa credenciada com o devido reparo do defeito que venha motivar a interdição.

CLÁUSULA QUARTA – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a manter equipamentos em perfeito estado de funcionamento e conservação;

CLÁUSULA QUINTA - O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA poderá ser aditado a qualquer tempo, de acordo com as exigências impostas pela garantia da segurança dos consumidores e cidadãos em geral ou de legislação posterior;

CLÁUSULA SEXTA – DO INADIMPLEMENTO: O não cumprimento de quaisquer das cláusulas ora assumidas pela COMPROMISSÁRIA importará no pagamento de multa de incidência diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), referente a cada cláusula descumprida;

Parágrafo Único – As multas a serem executadas serão revertidas para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA SÉTIMA – O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, cujo termo inicial dos prazos firmados é o da assinatura do presente;

CLÁUSULA OITAVA – O foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o da comarca do Recife.

E, por estarem justos e acordados, a empresa COMPROMISSÁRIA, por meio de seus respectivos representantes legais, firma o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que vai também

assinado pela representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco , para que produza todos os efeitos legais.

Recife/PE, 29 de Novembro de 2022.

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA

Promotora de Justiça

Organização de Petróleo Shopping Ltda.